



Portal de Legislação da Câmara Municipal de Caldas Novas / GO

LEI MUNICIPAL Nº 1.828, DE 30/12/2011

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL E O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS Estado de Goiás aprovou, e eu, PREFEITO, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Política Municipal de Saneamento Ambiental tem por finalidade garantir a salubridade do território urbano, expansão urbana e rural e o bem estar ambiental de seus habitantes.

Art. 2º A Política Municipal de Saneamento Ambiental será executada, em programas, projetos e ações, de forma integrada, planejada, em processo contínuo, e obedecendo as disposições contidas na presente Lei e nos procedimentos administrativos dela decorrentes.

Art. 3º A salubridade ambiental, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito e dever de todos e obrigação do Município, assegurada por políticas públicas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento.

Art. 4º Cabe ao Município de Caldas Novas, organizar e prestar diretamente os serviços de saneamento básico ambiental, ficando porém vedado o regime de concessão.

Parágrafo único. A gestão, entendendo como a planificação, organização e execução da Política Municipal de Saneamento Ambiental são de responsabilidade do Departamento Municipal de Água e Esgoto (DEMAE) podendo fazê-lo de forma direta ou através de terceiros.

Art. 5º O Município poderá realizar programas conjuntos com a União, Estado e outras instituições públicas, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a assegurar a operação e a administração eficiente dos serviços de saneamento.

Art. 6º Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.

Art. 7º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Salubridade Ambiental, como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população urbana, de expansão urbana e rural.

II - Saneamento Ambiental, como o conjunto de ações que visam alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da sanitária do uso e ocupação do solo, prevenção e controle do excesso de ruídos, drenagem urbana, controle de vetores de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializadas;

III - Saneamento Básico, como o conjunto de ações entendidas fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo o abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a love higiene adequada e o conforto e com qualidade compatível com os padrões de portabilidade; coleta, tratamento e disposição adequada dos esgotos e dos resíduos sólidos, drenagem urbana das águas pluviais e controle ambiental de roedores, insetos, helmintos e outros vetores transmissores e reservatórios de doenças.

Seção II - Dos Princípios

Art. 8º A Política Municipal de Saneamento orientar-se-á pelos seguintes princípios:

- I** - A prevalência do interesse público e coletivo sobre o privado e particular;
- II** - A prevalência das questões sociais sobre as econômicas na sua gestão;
- III** - A melhoria contínua da qualidade ambiental;
- IV** - O combate à miséria e seus efeitos prejudiciais à saúde individual e à salubridade ambiental;
- V** - A participação social nos processos de planificação, gestão e controle dos serviços;

VI - A universalização, a equidade e a integralidade dos serviços de saneamento ambiental.

Seção III - Das Diretrizes Gerais

Art. 9º A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I - Administrar os recursos financeiros municipais, ou de transferências ao setor, obtendo-se eficácia na melhoria da qualidade ambiental e na saúde coletiva;

II - Desenvolver a capacidade técnica em planejar, gerenciar e realizar ações que levem à melhoria da qualidade ambiental e da capacidade de gestão das instituições responsáveis;

III - Valorizar o processo de planejamento e decisão, integrado a outras políticas, sobre medidas preventivas ao uso e ocupação do solo, escassez ou poluição de mananciais, abastecimento de água potável, drenagem de águas pluviais, disposição e tratamento de efluentes domésticos e industriais, coleta, disposição e tratamento de resíduos sólidos de toda natureza e controle de vetores;

IV - Coordenar e integrar as políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo tanto a nível municipal como entre os diferentes níveis governamentais;

V - Considerar as exigências e características locais, a organização social e as demandas sócio-econômicas da população;

VI - Buscar a máxima produtividade e excelência na gestão dos serviços de saneamento ambiental;

VII - Respeitar a legislação, normas, planos, programas e procedimentos relativos ao saneamento ambiental, saúde pública e meio ambiente existentes quando da execução das ações;

VIII - Incentivar o desenvolvimento científico na área de saneamento, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;

IX - Adotar indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento;

X - Promover programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase em saneamento ambiental;

XI - Realizar investigação e divulgação sistemáticas de informações sobre os problemas de saneamento e educação sanitária;

XII - Dar publicidade a todos os atos do gestor dos serviços de saneamento ambiental, em especial, às planilhas de composição de custos e as de tarifas e preços.

CAPÍTULO II - DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Seção I - Da Composição

Art. 10. A Política Municipal de Saneamento Ambiental contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Ambiental de Caldas Novas.

Art. 11. O Sistema Municipal de Saneamento Ambiental de Caldas Novas fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento ambiental.

Art. 12. O Sistema Municipal de Saneamento Ambiental é integrado pelos seguintes órgãos:

I - Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Caldas Novas (DEMAE);

II - Secretaria Municipal de Saúde;

III - Secretaria Municipal do Meio Ambiente

IV - Secretaria Municipal de Educação;

V - Secretaria Municipal de Obras;

VI - Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;

VII - Secretaria Municipal de Transportes;

Art. 13. O Sistema Municipal de Saneamento Ambiental de Caldas Novas contará com os seguintes instrumentos e ferramentas de gestão:

I - Conselho Gestor do Saneamento Ambiental;

II - Fundo Municipal de Saneamento Ambiental;

III - Plano Municipal de Saneamento Ambiental;

IV - Fórum de Saneamento Ambiental e Meio Ambiente de Caldas Novas;

V - Sistema Municipal de Informações em Saneamento.

Seção II - Do Conselho Gestor de Saneamento Ambiental

Art. 14. Fica criado o Conselho Gestor do Saneamento Ambiental, órgão colegiado deliberativo, regulador e fiscalizador, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento Ambiental, lotado junto ao DEMA E.

Parágrafo único. Cabe ao DEMAÉ propiciar as condições físicas e funcionais para o bom desempenho do Conselho Gestor.

Art. 15. Compete ao Conselho Gestor:

- I - Auxiliar na formulação, planificação e execução da política de saneamento ambiental, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar a sua execução;
- II - Opinar e dar parecer sobre projetos de leis que estejam relacionados à Política Municipal de Saneamento Ambiental, assim como convênios;
- III - Decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Ambiental;
- IV - Estabelecer metas e ações relativas à cobertura e qualidade dos serviços de água potável e esgotamento sanitário de forma a garantir a universalização do acesso;
- V - Estabelecer metas e ações relativas à cobertura e otimização dos serviços de resíduos sólidos, drenagem urbana e controle de vetores;
- VI - Propor a convocação e estruturar a comissão organizadora do Fórum de Saneamento Ambiental;
- VII - Exercer a supervisão de todas as atividades do DMAE, dando opiniões e sugestões;
- VIII - Propor mudanças no Regulamento e Regimento Interno do DEMAÉ;
- IX - Aprovar balancetes mensais e orçamento anual propostos pela Direção do DEMAÉ;
- X - Avaliar a aprovação os Indicadores constantes do Sistema Municipal de Informações em Saneamento;
- XI - Aprovar as tarifas, taxas e preços, assim como subsídios propostos pela Direção do DMAE;
- XII - Deliberar sobre a criação e aplicação de fundos de reservas e especiais;
- XIII - Fixar normas de transferências das dotações orçamentárias;
- XIV - Examinar propostas e denúncias e responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saneamento;
- XV - Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- XVI - Estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental;
- XVII - Estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental;
- XVIII - Articular-se com outros conselhos existentes no País, nos Municípios e no Estado com vistas a implementação do Plano Municipal de Saneamento.

Art. 16. O Conselho Gestor do Saneamento Ambiental, órgão colegiado e paritário entre representantes do Poder Público (cinquenta por cento) e dos usuários (cinquenta por cento) será constituído pelos seguintes membros:

- Um representante do Poder Executivo Municipal;
 - Um representante da Polícia Militar;
 - Três representantes do Departamento Municipal de Água e Esgoto de Caldas Novas (setor administrativo, setor técnico e setor operacional);
 - Um representante da Secretaria de Transportes;
 - Um representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
 - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
 - Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
 - Um representante da Secretaria Municipal de Obras;
 - Um representante da Ordem de Advogados do Brasil (OAB);
 - Um representante da Unear (União dos Engenheiros e Arquitetos da Região);
 - Um representante da Associação Comercial e Industrial de Caldas Novas (ACICAN);
 - Um representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)
- Seis representantes dos usuários residenciais eleitos diretamente, durante a realização do Fórum de Saneamento e Meio Ambiente.

Art. 17. A estrutura do Conselho Gestor de Saneamento Ambiental compreenderá o Colegiado e a Secretaria Executiva, cujas atividades e funcionamento serão definidos no seu Regimento Interno.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva do Conselho Gestor de Saneamento Ambiental será exercida pelo titular da Diretoria Financeira do DEMAÉ.

Seção III - Do Plano Municipal de Saneamento Ambiental

Art. 18. O Plano Municipal de Saneamento Ambiental do Município de Caldas Novas destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, é o instrumento essencial para o alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental.

Art. 19. O Plano Municipal de Saneamento Ambiental será quadrienal e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - Diagnóstico situacional sobre a salubridade ambiental do Município e de todos os serviços de saneamento, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais, sociais, econômicos e de gestão;
- II - Definição de diretrizes gerais, através de planejamento integrado, considerando outros planos setoriais e regionais;

- III - Estabelecimento de metas e ações de curto e médio prazo;
- IV - Definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação, quando possível;
- V - Programa de investimentos em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento, em consonância com o Plano Plurianual da Administração Municipal.

Art. 20. O Plano Municipal de Saneamento Ambiental será revisto a cada dois anos, durante a realização do Fórum de Saneamento e meio Ambiente, tomando por base os relatórios sobre a salubridade ambiental.

§ 1º Os relatórios referidos no Caput. do artigo serão publicados até 28 de fevereiro de cada dois anos pelo Conselho Gestor de Saneamento Ambiental, reunidos sob o título de Situação de Salubridade Ambiental do Município.

§ 2º O relatório Situação de Salubridade Ambiental do Município., conterá, dentre outros:

- I - Avaliação da salubridade ambiental das zonas urbana e rural;
- II - Avaliação do cumprimento dos programas previstos no Plano Municipal de Saneamento Ambiental;
- III - Proposição de possíveis ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços e das necessidades financeiras previstas.

Seção IV - Do Fórum de Saneamento Ambiental e Meio Ambiente

Art. 21. O Fórum de Saneamento Ambiental e Meio Ambiente reunir-se-á a cada dois anos, durante o mês de março, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento ambiental e meio ambiente e propor diretrizes para a formulação da Política Municipal de Saneamento Ambiental.

Art. 22. O Fórum será convocado pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto de Caldas Novas -DMAE ou, extraordinariamente, pelo Conselho Gestor de Saneamento Ambiental.

§ 1º A representação dos usuários no Fórum de Saneamento Ambiental e Meio Ambiente será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 2º O Fórum de Saneamento Ambiental e Meio Ambiente terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo Conselho Gestor do Saneamento Ambiental e submetidas ao respectivo Fórum.

Seção V - Do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental

Art. 23. Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental, destinado a financiar, isolada ou complementarmente, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento Ambiental previstos nesta Lei, cujos programas tenham sido aprovados pelo Conselho Gestor de Saneamento Ambiental.

Art. 24. Constitui receita do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental:

- I - Recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;
- II - De fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do Estado e da União;
- III - Transferência de outros fundos do Município e do Estado para a realização de obras de interesse comum;
- IV - Parcelas de amortização e juros dos empréstimos concedidos;
- V - Recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- VI - Recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos;
- VII - As rendas provenientes das aplicações dos seus recursos;
- VIII - Recursos eventuais;
- IX - Outros recursos.

Seção VI - Do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Ambiental

Art. 25. Fica criado o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Ambiental, cujas finalidades, em âmbito municipal, serão:

- I - Constituir banco de dados com informações e indicadores sobre os serviços de saneamento ambiental e a qualidade sanitária do Município;
- II - Subsidiar o Conselho Gestor do Saneamento Ambiental na definição e acompanhamento de indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento;
- III - Avaliar e divulgar os indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento ambiental, na periodicidade indicada pelo Conselho Gestor.

§ 1º Os prestadores de serviço público de saneamento ambiental fornecerão as informações necessárias para o funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento, na forma e na periodicidade estabelecidas pelo Conselho Municipal de Saneamento.

§ 2º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento do Sistema Municipal de

Informações em Saneamento Ambiental serão estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento ambiental serão reorganizados para atender o disposto nesta Lei.

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da sua promulgação.

Art. 28. O Conselho Gestor de Saneamento Ambiental deverá ser instalado pelo Executivo Municipal no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a partir da promulgação desta Lei.

Art. 29. O poder Executivo Municipal instalará o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental, no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da promulgação desta Lei.

Art. 30. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Caldas Novas, Estado de Goiás, aos 30 dias do mês de dezembro do ano de 2011.

*Ney Gonçalves de Sousa
Prefeito de Caldas Novas-GO*